



Número: **0600446-19.2020.6.27.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM CARLOS AZEVEDO registrado(a) civilmente como JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (REPRESENTANTE)	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO (ADVOGADO)
SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO (REPRESENTADO)	RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (ADVOGADO) DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	CLEYDSON COSTA COIMBRA (ADVOGADO) DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39062 451	11/11/2020 19:34	Recurso - Silvio	Petição

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO.

RRC n. 0600446-19.2020.6.27.0025

SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, através de seus bastantes procuradores e advogados legalmente constituídos, *ut* instrumento procuratório anexo, com escritório profissional à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lote 09, Edifício Sofia, Sala 202, Plano Diretor Norte, CEP. 77.006-894, Palmas – TO., e endereço de e-mail: cla.eleitoral@hotmail.com, onde recebem as intimações, notificações e demais notícias do estilo, com fulcro no art. 8º, *caput*, da LC n. 64/90, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da Sentença ID n. 38290000, proferida nos autos supracitados, que cassou os registros de candidatura e aplicou multa, pelos fundamentos expostos.

Pede que, após as formalidades legais, seja o presente feito remetido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Palmas/TO para Dianópolis/TO, aos 11 de novembro de 2020.

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7.799

Darlene Coelho Luz
OAB/TO 6.352



AO RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

RRC n. 0600446-19.2020.6.27.0025

Recorrentes: Silvio Romero Cardoso Ribeiro Araújo

Recorridos: Joaquim Carlos Azevedo e Partido Social Democrático - PSD

RAZÕES DO RECURSO

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,
Ínclitos julgadores,
Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sumário

1. DO RELATÓRIO FÁTICO	2
2. DO DIREITO.....	3
2.1 DAS PRELIMINARES.....	3
2.1.1 <i>Dos requisitos de admissibilidade</i>	4
2.1.2 <i>Do efeito suspensivo</i>	4
2.1.3 <i>Da nulidade das intimações/citações</i>	6
2.2 DO MÉRITO.....	9
2.2.1 <i>Da insuficiência de fundamentação da sentença para cassação</i>	9
2.2.2 <i>Da relação convencional</i>	14
2.2.3 <i>Do dever de publicidade</i>	17
2.2.4 <i>Da redução do valor da multa</i>	20
3. CONCLUSÃO.....	22

1. DO RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Joaquim Carlos Azevedo e pelo Partido Social Democrático – PSD em face do Sr. Silvio Romero, Prefeito e candidato a reeleição no Município de Taipas do Tocantins/TO, e Maria do Socorro Carvalho dos Santos, candidata a Vice-Prefeita. O objeto concentra-se



na fixação de placa informando sobre a realização de obra pública que contém o *slogan* da gestão, ao passo que seria considerado vantagem eleitoral.

Houve parecer do Ministério Público e decisão liminar concedendo o pedido de tutela provisória para remoção da placa em 24 horas, sob pena de multa diária de dez mil reais.

Em sede de contestação, comprovou-se a remoção da placa e sustentou-se a inexistência de publicidade institucional.

Houve decisão de saneamento (ID n. 25083213) ordenando a juntada dos processos conexos n. 0600447-04.2020.6.27.0025, 0600448-86.2020.6.27.0025, 0600449-71.2020.6.27.0025 e 0600450-56.2020.6.27.0025, que tratam também da fixação de placas, onde **não houve citação regular do Sr. Silvio**, apenas intimação por mural eletrônico.

A Sr^a. Maria do Socorro foi intimada de ofício para apresentar defesa em face de todos os processos, o que foi cumprido (ID n. 37378127).

Foi juntada também **nova contestação do Sr. Silvio Romero** (ID n. 37382731) diante da nulidade da realização de intimação ao invés de citação nos outros processos conexos, a qual **não foi conhecida pelo juízo a quo** com base na intempestividade.

Na sentença, o douto Magistrado baseou-se na contestação que não conheceu para fundamentar seu posicionamento. Quanto ao Sr. Silvio, aplicou-lhe multa, condenou-o pela prática de abuso de poder e cassou o registro de candidatura do candidato a Prefeito e da Recorrente.

É, em síntese, o relatório.

2. DO DIREITO

2.1 Das preliminares



2.1.1 Dos requisitos de admissibilidade

Quanto ao cabimento, o presente recurso segue o disposto no art. 8º, *caput*, da LC n. 64/90, que autoriza o seu manejo em face de sentença.

Como a norma especial é silente, utilizamos o art. 996, *caput*, do Código de Processo Civil, que oportuniza a interposição de recurso pela parte vencida, terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Como os Recorrentes constam no polo passivo da representação, são legitimados.

A norma especial nada fala em preparo, motivo pelo qual não foi recolhido, bem como por tratar-se de direito fundamental, ato necessário ao efetivo direito da cidadania (artigo 5º, CF).

No tocante à tempestividade, **o prazo legal é de 3 (três) dias a contar da publicação do julgamento no Diário Oficial, nos termos do art. 73, §13 da Lei 9.504/97, uma vez que se trata de representação por conduta vedada.** Porém, caso Vossa Excelência entenda que o rito a ser seguido deve cumprir o disposto no art. 96, §8º, interpomos o presente recurso dentro do prazo delimitado de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da decisão de publicação no Diário Judicial Eletrônico.

2.1.2 Do efeito suspensivo

Mesmo que implicitamente, o artigo 16-A, da Lei n. 9.504/97, autoriza a aplicação do efeito suspensivo aos recursos eleitorais em face de sentença que indefere o pedido de registro de candidatura. Sabe-se da vedação do artigo 257, *caput*, do Código Eleitoral, mas deve ser feita interpretação diversa nestas razões.

O artigo 16-A, da Lei n. 9.504/97, assim dispõe:

O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.



A alteração trazida pela Lei n. 12.034/2009 possibilitou que, mesmo que o candidato tenha seu pedido de registro indeferido pelo juízo de primeiro grau, possa continuar na disputa e até mesmo ser eleito caso recorra às instâncias superiores, ficando com o status de *sub judice*.

Essa condição foi interpretada pela doutrina e pelos tribunais superiores como uma exceção à regra do artigo 257, *caput*, do Código Eleitoral, que veda a concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, posto que a decisão de primeiro grau não surtirá efeitos enquanto o candidato continuar recorrendo às instâncias superiores, podendo até mesmo ser eleito. Não se trata de decisão autoaplicável de efeitos imediatos, ainda mais quando se lida com direitos políticos de candidatos.

Entretanto, como há muitas discussões sobre o tema, convém trazer às razões os requisitos permissivos da tutela de urgência, dispostos no artigo 300, *caput*, do CPC, que são a probabilidade de direito e a lesão ou o risco de dano ao resultado do processo, para demonstrar, sem sombra de dúvidas, a indispensabilidade da concessão do efeito.

Sabe-se que as movimentações do processo eleitoral possuem a característica singular de prazos exíguos e, conseqüentemente, decisões muito ágeis. Por isso é que o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo possui causa de existir.

Conforme será demonstrado nas razões, **o juízo a quo ignorou a irregularidade da citação do Sr. Silvio nos processos que foram apensados** ao 0600446-19.2020.6.27.0025, entendeu que a contestação ID n. 37382730 é intempestiva, mas considerou-a para prolação da sentença cassando o registro de candidatura e aplicando-lhe multa em valor grandioso.

Sendo assim, a atribuição de efeito suspensivo é indispensável no caso em apreço para evitar que tamanho absurdo jurídico seja capaz de atingir negativamente os candidatos com a saída da corrida eleitoral.

Por fim, outro argumento possível é que este recurso muito se assemelha à apelação, tratada pelo artigo 1.009 e seguintes do CPC, pois este é o recurso manejado em face de sentença, assim como aqui. Dá-se ênfase ao



artigo 1.012 que lhe atribuiu efeito suspensivo, havendo aplicação analógica ao caso em apreço.

2.1.3 Da nulidade das intimações/citações

Conforme foi levado à contestação ID n. 37382731, que foi desconsiderada pelo juízo, houve **falha na realização das citações** do Sr. Silvio nos autos n. 0600447-04.2020.6.27.0025, 000448-86.2020.6.27.0025, 0600449-71.2020.6.27.0025 e 0600450-56.2020.6.27.0025.

O artigo 11, I, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral está assim redigido:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, **a citação será realizada:**

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, **por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil**. (Grifo nosso)

Aplicando-se supletivamente o CPC, com autorização dos seus artigos 15 c/c 238 c/c 269, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Diferencia-se da intimação, que é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Conforme dispõe a norma eleitoral, a **citação** será realizada, primeiramente, via mensagem instantânea, seguida pelo e-mail, correspondência e demais meios do CPC. Entretanto, tal ordem foi descumprida nos processos dispostos no primeiro parágrafo.

Nota-se que houve tão somente **intimação** do Sr. Silvio por mural eletrônico, diferente do processo n. 0600446-19.2020.6.27.0025, onde houve citação por e-mail. Os demais processos não possuem manifestação do Recorrente acerca das decisões interlocutórias que versaram sobre a tutela provisória **diante da falha do próprio cartório em realizar a citação**, e sequer era possível acessá-los através da consulta pública.



Ademais, depreende-se das decisões Ids n. 16022614, 16022637, 16025580, 16029868, que o magistrado ordenou a intimação do Recorrente para cumprimento e apresentação de defesa no prazo de cinco dias, **fazendo remissão expressa ao artigo 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.**

Essa norma ordena que *"se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível"* (grifo nosso), dando a entender que a **notificação deve ser feita pessoalmente.**

Portanto, além do cartório ter realizado uma simples intimação ao invés da citação, ainda descumpriu com o disposto no artigo 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90, que estava explícito nas decisões supracitadas. Tal falha não pode causar danos às partes, pois a primeira manifestação do réu em um processo é **proveniente unicamente do mandado de citação.**

Há precedentes no sentido de que eventual erro no mandado não pode prejudicar as partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CUMPRIMENTO DO TAC. **ERRO NO MANDADO DE CITAÇÃO, FAZENDO CONTAR PRAZO DE DEZ DIAS PARA CONTESTAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO.** CABIMENTO. Tratando-se de obrigação de fazer e não fazer, para cumprimento do TAC, havendo erro no mandado de citação, fazendo constar prazo de dez dias para contestação, como se ação de conhecimento fosse, correta a decisão que determinou a reabertura de prazo para oposição de embargos **a fim de evitar prejuízo aos embargantes, porque foram os mesmos induzidos em erro.** Precedentes do TJRS. (Agravo de instrumento n. 70057069916, 22ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 21/10/2013) grifo nosso.

EQUÍVOCO NO ENDEREÇO CONSTANTE NO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA SEM A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO MESMO ENDEREÇO NA CITAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. [...] 3. Na hipótese de não intimação do réu por equívoco na confecção do mandado de intimação, com aposição de endereço distinto do qual foi realizada a citação, **há evidente nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.** (APL n. 00133541320088080035/ES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, julgado em 23/3/2013) grifo nosso.



Sendo assim, o Recorrente não pode ser prejudicado por falha dos serventários da Justiça, que descumpriram as disposições da Resolução n. 23.608/2019 do TSE e das próprias decisões, realizando intimações no lugar de citações, ocasionando a nulidade destas e impossibilitando o conhecimento do Recorrente no prazo adequado, que teve ciência dos processos dispostos no primeiro parágrafo após os apensamentos na ação primária.

Essa explanação é importante porque o juízo *a quo* não reconheceu a contestação ID n. 37382731, sob alegação de intempestividade, ignorando a falha do próprio Poder Judiciário.

No tocante ao dano processual, é possível reconhecê-lo pelo fato de que o Recorrente foi considerado revel nos quatro processos apensados, sendo tolhido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e ao final recebeu como sanção multa altíssima, no aporte desarrazoado e absurdo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada representação e mais cassação do seu registro de candidatura.

Ademais, os fundamentos que embasaram a contestação ID n. 17173782 são diversos da que foi desconsiderada pelo juízo, pois são placas diferentes.

Como dito, a gravidade se acentua na medida em que o juízo se valeu das placas versadas em cada um dos processos apensados como mecanismo de valoração negativa e condenação do Recorrente às penas de multa e cassação do registro.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe em seu artigo 10 o chamado princípio da não-surpresa: o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva ser decidida de ofício.

O artigo 7º dispõe sobre o tema ao definir que é assegurada às partes paridade de tratamento, tendo o juiz o importante papel de zelar pelo efetivo contraditório. Já o artigo 9º define que "*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*".



Nas palavras do ministro Luís Felipe Salomão, ao proferir seu voto no REsp 1.755.266, a intenção do CPC/2015 foi "*permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa*".

No presente caso, verificamos que o juízo não oportunizou ao Recorrente o direito de se defender quanto ao objeto das ações apensadas em razão de conexão, pois determinou o apensamento dos autos em razão da conexão, contudo, **somente determinou a citação da candidata a Vice-Prefeita, ignorando o direito de defesa do Recorrente.**

Portanto, requer-se a anulação de todos os atos processuais até a citação do Sr. Silvio, renovando o ato processual, diante do descumprimento do artigo 11, I, da Resolução n. 23.608/2019 c/c artigo 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.

2.2 Do mérito

2.2.1. Da insuficiência de fundamentação da sentença para cassação

Em prol do bom raciocínio e da didática, far-se-á um levantamento dos argumentos levados à contestação e dos fundamentos utilizados na sentença para demonstrar que não houve enfrentamento de alguns tópicos.

A sentença ID n. 38290000 resta insuficiente naquilo que se propôs a decidir e se diz isso não como forma vazia de interpelação do seu teor, mas como análise da severidade com que lidou com o arcabouço probatório anexo ao processo.

Fugindo de falácias e adentrando às provas juntadas ao processo, fornecendo verdadeiros motivos para causa de decidir, podemos enumerar as seguintes situações que trazem amplo direito ao Recorrente.

Como cediço, a pena de cassação do registro se mostra deveras gravosa para aplicação em meio a um processo eleitoral. Para tanto,



temos como evidente que deva haver fundamentação e comprovação idônea para sua fixação, o que não se apresenta no presente caso.

Conforme pondera o Nobre Magistrado, a aplicação da pena de cassação não se opera automaticamente¹, devendo a justiça eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, a teor do artigo 74 da Lei n. 9.504/97.

Contudo, o juízo fundamentou diferente da premissa que ele mesmo estabeleceu. Sua fundamentação se voltou à operação automática da cassação!

Note que em sua sentença (item 2, pg. 6) o magistrado articulou um discurso no sentido de que o Recorrente Silvio Romero agiu de forma deliberada para se autopromover. Contudo, verificamos que **não há qualquer prova nesse sentido**. O esforço argumentativo do magistrado **não encontra respaldo nas provas amealhadas, tratando a cassação como efeito automático da conduta**.

Não se pode admitir que a aplicação da pena de cassação do registro seja fundamentada em situação abstratas, como é o caso dos presentes autos.

O juízo *a quo* concluiu, de forma temerária, no sentido de que a mera oposição de logomarca já seria suficiente para configuração do abuso de autoridade e conseqüente **cassação do registro**. Contudo, ele não considerou que independente de placas, as obras realizadas durante este mandato já são automaticamente ligadas ao Prefeito.

Qualquer obra ou melhoria realizada no Município de Taipas do Tocantins/TO entre 2017 e 2020 provém dos esforços da gestão em promovê-las. Seria irracional conceber que autoridade diversa é responsável pelas obras vinculadas ao Poder Executivo, pois o atual gestor ainda é o Recorrente. Esse raciocínio busca demonstrar que a existência do *slogan* da gestão é completamente dispensável, principalmente em um Município pequeno, onde todos conhecem as intenções da gestão no momento em que se firma um contrato.

¹ Sentença. Pg. 6.



Portanto, a valoração da situação se deu de forma equivocada e em extrema desvantagem ao Recorrente, já que se **presumiu** o dolo acerca da conduta.

Propomos o seguinte questionamento: **se retirássemos as placas objeto da presente demanda, a população saberia das obras realizadas pela gestão?** A resposta só pode ser positiva, pois não são as placas o propulsor da gestão, mas as obras em si!

Asseverar que a simples oposição de placas incutiria no eleitor o estigma de que este ou aquele candidato seria o melhor para o Município se mostra, no mínimo, sem nexo de causalidade.

Outro ponto que mereceria ser ponderado reside no fato de que se placas de obras garantissem a alegada manipulação do resultado das eleições, **todo prefeito teria garantida a sua reeleição**. Desta forma, o argumento do Magistrado não se mostra idôneo para justificar a aplicação da pena de cassação do registro do recorrente.

A jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores aponta como suficiente **somente a aplicação de multa** em casos assemelhados ao tratado nos presentes autos:

Não paira dúvidas de que houve ofensa à legislação de regência art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei das Eleições, **em relação a 4 (quatro) placas/outdoors**, porquanto somente foram retiradas em 27 de julho de 2016, dentro do período vedado pela legislação de regência.

No caso, configurada a conduta vedada disposta no inciso VI, alínea "b" do art 73 da Lei 9.504/97, nos termos do que foi decidido pelo juízo de piso, **também entendo que a aplicação da sanção pecuniária é suficiente para sancionar o recorrido, vez que o ilícito praticado não teve gravidade suficiente para ensejar a severa sanção de cassação do seu diploma**. (RE 27472/2016 - GO, Rel. Juiz Luciano Mtanios Hanna, de 11 de Abril de 2018) grifo nosso.

Não fosse suficiente o julgado acima, vemos que o TSE mantém firme a jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de cassação se mostra medida extrema e demanda fiel e incontestada fundamentação, vejamos:

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre



candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. **Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.** (Rp 295986, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17/11/2010) grifo nosso.

De mais a mais, o TSE aponta pela necessidade da utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da reprimenda de cassação do registro, *in verbis*:

(...)

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, **é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.** (Respe 45060, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22/10/2013) grifo nosso.

Nessa esteira argumentativa, temos que o juízo *a quo* não fundamentou sua decisão de forma suficiente para justificação da aplicação da pena de cassação do registro do recorrente, razão pela qual o pedido se resume no provimento do apelo no sentido de que seja afastada a pena de cassação do registro.

Diz-se isso com o intuito de demonstrar que no presente processo, a liminar constante no ID 15980653 fora inteiramente cumprida na primeira oportunidade que o Sr. Sílvio Romero falou nos autos, ID 1717377. **Sendo a retirada da placa o ato realizado, por certo que o objeto da representação restou prejudicado ante a falta de substrato que permita aferir qualquer tipo de vantagem.** Neste viés, de se destacar o impacto causado no eleitorado fora mínimo, sem desequilíbrio do pleito.

Da página 4 da sentença combatida, retira-se:

Da imagem trazida aos autos (ID 15153280) verifica-se a concretização de realização de propaganda institucional no período vedado pela legislação eleitoral. Neste ponto não há qualquer dúvida do ilícito. **Os representados não alegaram, em nenhum momento, que a placa constante nos autos era inverídica. Pelo contrário,**



afirmaram ter cumprimento, dentro do prazo, a retirada da placa.
(grifamos)

Ora, com o permissivo da colaboração processual e da norma eleitoralista, mas a fundamentação é vazia e teratológica! Seria melhor a defesa alegar que a placa era inverídica do que cumprir determinação judicial e proceder com a retirada da placa? Soa sem sentido e infundado tal argumento ou sugestão, ao passo que tenta diminuir o esforço empreendido pela defesa em proceder com a retirada não apenas da placa identificada no processo principal, como também nas demais atreladas aos processos conexos.

Neste ponto levanta-se outra situação, materializada pela aferição da estrita legalidade para avaliar irregularidade. Nas palavras de lavra do juízo *a quo*, descreve-se que para a violação dos preceitos legais não importa o momento em que a conduta fora realizada, "*basta que a placa esteja afixada dentro do período vedado (nos três meses anteriores ao pleito).*"

Pois bem. Denota-se a veia legalista com o qual a presente representação fora julgada. Assim o sendo, decerto que as sanções devem se basear de acordo com o que a lei e jurisprudência preveem para o caso, dando ares de **segurança jurídica** para seus dispostos.

Ainda na página 6 da sentença faz-se outra transcrição:

É sabido que nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um **juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada a sanção a ser imposta**. (grifamos)

No trecho acima se fala em proporcionalidade e julga-se como sendo critério objetivo, um *check-list*, uma aplicação automática de efeitos, **sem diálogo com o que fora oferecido de provas**. Para que haja a proporcionalidade, imprescindível esmiuçar as razões que induziram o juiz a idealizar a cassação como melhor direito a ser entregue.

Vemos que a decisão é precipitada e irrazoada. Fundamentamos nossas razões com base na jurisprudência do TSE que estipula 3 (três) critérios a serem aplicados de maneira cumulativa para chegarmos ao extremo de uma decisão de cassação de registro de candidatura. De maneira



consectária deve-se aferir: a) Capacidade econômica do infrator; b) Gravidade da conduta; e, c) Repercussão do objeto da infração, nos termos da decisão proferida pelo Re 27472/2016 TRE-GO.

“(…) não paira dúvidas de que houve ofensa à legislação de regência art. 73, inciso VI, alínea “b”; da Lei das Eleições, em relação a 4 (quatro) placas/outdoors, porquanto somente foram retiradas em 27 de julho de 2016, dentro do período vedado pela legislação de regência.

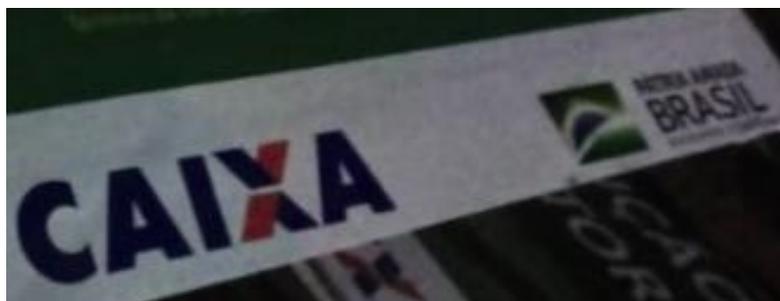
No caso, configurada a conduta vedada disposta no inciso VI, alínea “g” do art. 73 da Lei 9.504/97, nos termos do que foi decidido pelo juízo de piso, também entendo que a aplicação da sanção pecuniária é suficiente para sancionar o recorrido, vez que o ilícito praticado não teve gravidade suficiente para ensejar a severa sanção de cassação do seu diploma.”

(RE 27472/2016 – GO, Rel. Juiz Luciano Mtanios Hanna, de 11 de abril de 2018)

Decerto que tais pressupostos não ocorreram, não sendo admissível que a aplicação de pena de cassação do registro do Recorrente seja fundamentada em situação abstratas, ainda mais sob bases insubsistentes e sem fundamentação.

2.2.2 Da relação convenial

As placas afixadas nos locais das obras de construção da feira coberta e da praça do Setor Cocal provêm de convênios realizados entre o Município de Taipas do Tocantins/TO e o Governo Federal, através de financiamento com a Caixa Econômica Federal, justificando a existência da logomarca da Caixa e **da atual gestão** presidencial:





A aposição da logo da Prefeitura de Taipas não possui o condão eleitoreiro, mas é uma obrigação comum dos convênios firmados entre os entes políticos. **Assim como a logo do Governo Federal**, possui vinculação à atual gestão, e é mero padrão utilizado em todos os serviços públicos.

Para realização das obras supracitadas foi firmado o Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA n. 0536957 – DV: 24, com a Caixa Econômica Federal. Uma de suas exigências é a afixação de placas nos locais das obras, que não podem ser removidas até o final da execução, sob pena de rescisão contratual:

17.3 CONDIÇÕES PARA INÍCIO DE DESEMBOLSO:

17.3.1 Para utilização do **FINANCIAMENTO**, o **TOMADOR** obriga-se a cumprir, além das condições previstas nas Cláusulas de Garantias, as seguintes condições:

I. Para utilização da primeira parcela do **FINANCIAMENTO**:

m) afixar, em local visível ao público, 01 (uma) placa de obra, conforme modelo definido pela CAIXA, mantida durante toda a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

20.1 O presente **CONTRATO** pode ser extinto, via rescisão contratual, pelo descumprimento das obrigações pactuadas, nos seguintes casos:

I. não sendo cumprida(s) a(s) condição(ões) de eficácia, incidir alguma condição resolutivas ou impedimento para desembolso, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**;



CÓDIGO AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	PROJETOS/AÇÕES
15.451.0022.1082	4.4.90.51	Construção Ampliação Reforma de Praças e Jardins
15.451.0022.2177	4.4.90.51	Construção de Portal de entrada da Cidade
15.451.0022.1013	4.4.90.51	Pavimentação de vias publicas
15.451.0022.2031	4.4.90.51	Manutenção/Ampliação da Iluminação Pública
15.451.0022.2175	4.4.90.51	Construção da Praça do Setor Cocal
15.451.0022.1022	4.4.90.51	Construção /Ampliação /Reforma de Quadras, Estádio, Ginásio
15.451.0022.1017	4.4.90.51	Construção /Reforma da Feira Coberta e Mercado Público

Voltando os olhos à seara administrativa, o artigo 62, § 3º, da Lei n. 8.666/90, autoriza a aplicação das suas disposições aos contratos de financiamento. Sendo assim, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório², no caso o Contrato n. 0536957 – DV: 24, que exigiu a **afixação e não remoção das placas durante todo o tempo de execução das obras**, sob pena de rescisão.

Portanto, é irracional conceber que a Administração Pública pode ser penalizada com a perda de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor do financiamento supracitado, por retirar as placas, tão somente porque a existência de slogan da gestão rompe com o equilíbrio do pleito.

No mais, não foi trazido às petições iniciais nenhuma informação de que as placas foram colocadas durante o período vedado à publicidade institucional, ônus do qual não se desincumbiu o postulante.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam: [...]

XI - a **vinculação** ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. Grifo nosso.



Em sentença afirmou-se que a relação contratual entre o Município e a Caixa Econômica Federal não prevalece sobre a necessidade de lisura do pleito, mas é importante realizar uma análise sistêmica da situação, partindo do questionamento sobre **qual é o real impacto que uma placa de obra, cuja oposição é obrigatória, realiza sobre o eleitorado.**

Como já foi vastamente discorrido, a remoção da placa ensejará a rescisão do contrato de financiamento, pois era uma condição inarredável a sua fixação.

É certo que na colisão entre regras deve haver uma interpretação harmônica acerca da que melhor será aplicado no caso concreto, o que, certamente, **não condiz com a cassação do registro de um candidato justamente na semana em que se realizarão as eleições.** Ao decidir dessa forma, retira-se do povo o seu poder constitucional de decidir quem melhor o representará, anula-se todo o esforço colocado na campanha política e ainda prejudicará a população, que ficará sem o repasse do financiamento da Caixa.

2.2.3 Do dever de publicidade

As placas trazidas aos autos possuem somente caráter informativo, como a especificação da obra, o valor do investimento e a Secretaria responsável, não configurando a conduta vedada pelo art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, pois não há qualquer menção valorativa ao gestor.

Se for afirmado o contrário, não poderia existir nenhuma placa informando sobre obra pública no período eleitoral e, conseqüentemente, haveria rescisões em massa dos contratos de financiamento, pois é condição de equibilibidade a fixação e não remoção da placa até o final da obra.

Trata-se, em verdade, de prestígio ao princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois é direito da população ter conhecimento do que está sendo feito com os recursos públicos, principalmente no caso de repasses de grande monta.

Há precedentes nesse sentido:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM RAZÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B". NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

II - a mera placa de identificação da obra não apresenta informações de modo a ensejar a propaganda eleitoral em favor do atual Prefeito. (Acórdão n. 1138/RO, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 17/10/2016). Grifo nosso.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - MANUTENÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DURANTE OS NOVENTA DIAS ANTECEDENTES AO PLEITO - AFIXAÇÃO ANTES DO PERÍODO VEDADO - EXISTÊNCIA TÃO-SOMENTE DE ELEMENTOS INFORMATIVOS - NÃO PERSONIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE - ART. 73, VI, B DA LEI N. 9.504/97 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AIJE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. A manutenção de placas relativas a obras e serviços públicos durante os noventa dias antecedentes ao pleito, afixadas antes do período vedado, onde existem **tão-somente elementos informativos, tais como a logomarca da Prefeitura, a qualificação da obra, o valor do investimento e a respectiva Secretaria Municipal responsável, não configura a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, notadamente por inexistir qualquer personificação na publicidade institucional.** (TRE/RN, RE n. 9249, Rel. Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, julgado em 27/2/2013). Grifo nosso.

Representação. Conduta vedada.

1. A veiculação de dois outdoors com propaganda institucional divulgando obras públicas municipais, contendo fotografias em que aparecem diversas pessoas, **sem destaque à figura do representado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, porquanto não demonstra o propósito de beneficiar candidato às eleições.**

2. De igual modo, a divulgação de dois painéis não configura, por si só, abuso de autoridade, visto que ausentes outras circunstâncias a indicar a gravidade da conduta, não estando evidenciado, portanto, o requisito da potencialidade exigido para a configuração da infração.

Agravo regimental não provido. (Recurso Ordinário nº 535839, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em 09/10/2012). Grifo nosso

Considerar que a mera fixação de placa informativa é capaz de levar desequilíbrio ao pleito, **sem trazer aos autos qualquer comprovação de queda do candidato nas pesquisas preliminares, alvoroço dos eleitores ou algo semelhante**, nada mais é que especulação e tentativa de desestabilizar



o Recorrente, pois afronta diretamente os princípios da soberania popular, da publicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quando se impõe a norma eleitoral sem equalizar com os princípios básicos da Constituição Federal, está-se sacrificando um dos polos. Diferente do que foi afirmado na sentença, a mera existência de placas com a logo da gestão, que foram removidas um mês antes das eleições, não interfere no pleito.

Nelas não há nenhuma indicação que exalte o Recorrente ou que o coloque em posição superior na disputa eleitoral. Convenhamos que **a existência do slogan da gestão sequer é notado pelos transeuntes**, pois ninguém anda pelas ruas apreciando todas as placas que existem, e nada mais é que a continuação do trabalho que já vinha sendo feito pela Administração Pública desde 2017.

As decisões tomadas pelo juízo especializado são eivadas de minúcias e consequências que não são tão latentes nas demais esferas do Poder Judiciário, pois, quando se impede um candidato de prosseguir no pleito e depois ocorre eventual reforma pelos tribunais superiores, **o embaraço não será restaurado**.

Por isso, deve sempre prevalecer o ideal de que todos são elegíveis, salvo provas robustas que enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade, o que não ocorreu nesta demanda. Assim entende o TSE:

Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Recurso especial. Art. 1º, i, l, da LC nº 64/90. Enriquecimento ilícito. Ausência. Inelegibilidade não configurada. Recurso especial provido. [...] 3. **A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar.** Na linha da atual jurisprudência do tribunal superior eleitoral, **as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem.** (REspE n. 4932, Rel. Min. Luciana Ióssio, julgado em 18/10/2016). Grifo nosso.

Em todas as representações pode-se vislumbrar mero inconformismo da postulante, que não trouxe aos autos nenhuma prova palpável de que a existência de um slogan minúsculo interferiu negativamente nas pesquisas ou rompeu com a isonomia entre os candidatos.



Sendo assim, não se pode atribuir consequência tão penosa, como a cassação de um mandato, por uma conduta que buscou cumprir com uma obrigação contratual e dar azo ao princípio da publicidade. No mais, a existência da logo nas placas é incapaz de interferir no pleito, pois a população independe de tal representação gráfica para tomar conhecimento das ocorrências vinculadas ao Município.

Pelo exposto acima, comungando com as imagens das placas que foram colacionadas às petições iniciais, é de se concluir que não houve nenhuma intenção de promoção pessoal, mas tão somente cumprimento à obrigação contratual e informação à população, sendo descabida qualquer aplicação de sanção decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97.

2.2.4 Da redução do valor da multa – dever de razoabilidade e proporcionalidade

Agindo de forma deliberada e completamente descabida, o juízo *a quo* fixou o montante de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) a título de multa pela fixação de **cinco** placas. O artigo 86, § 4º, da Resolução n. 23.610/2019, dispõe:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de R\$ 5.320,50** (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Diante do exposto acima, a multa mínima é de R\$ 5.320,00 e a máxima de R\$ 106.410,00. Não houve nenhuma justificativa/fundamentação para não aplicação da multa em seu patamar mínimo ou para, ao menos, fundamentar o aviltante valor.

É dever do Julgador fundamentar, ainda que minimamente, a origem de sua convicção na aplicação do direito, ou, do que ele entende ser o direito. No caso *sub examine*, temos, tão somente, verbalização sem qualquer



lastro de coerência com os fatos aduzidos nos autos. Ora, estamos a falar de 05 (cinco) placas, de fixação obrigatória, que originou punição em gradação média, alcançando o absurdo ilícito de cassação de registro de candidatura.

Em caso semelhante (0600134-31.2020.6.27.0029), onde houve afixação de **41 placas** no Município de Palmas/TO, a Representada foi condenada no pagamento de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), estando clara a desproporção entre as sanções, impondo-se, ao menos, a sua redução.

Induz a pensarmos, levando em conta este viés, acerca do próprio poderio econômico dos candidatos aqui correlacionados. Decerto que o poder financeiro da campanha eleitoral de Palmas é bem maior do que Taipas, gasta-se muito mais. Necessário a análise da verdade material em cotejo com os gastos de cada candidato, evidenciando-se que a proporcionalidade aplicada no caso concreto da Capital Tocantinense deve ser replicado também na cidade do Recorrente.

Para melhor didática, convém transcrever o dispositivo da sentença prolatada nos autos 0600134-31.2020.6.27.0029, o qual é similar ao presente, eis que anota-se conexão de representações, tratar-se de placas de obras e a representada ser atual gestora municipal. Vejamos:

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a representação para proibir a veiculação da propaganda institucional da Prefeitura Municipal e determinar a imediata retirada de todas as placas referentes, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da intimação, aos seguintes processos:

(...)

Pela conduta vedada, considerando-se a existência de 41 (quarenta e uma) placas em período vedado, sendo que 36 (trinta e seis) delas foram retiradas e permaneceram 5 (cinco) placas remanescentes; considerando-se que ao menos 15 (quinze) placas são da gestão atual, o que demonstra que a representada tinha conhecimento delas, aplico multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

As placas remanescentes deverão ser retiradas no prazo máximo de 2 (dois) dias após a intimação, e fixo astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por placa e por dia, por eventual descumprimento do comando judicial, com base no art. 537 do CPC.



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se que o presente recurso seja admitido e processado neste Egrégio Tribunal nos seguintes termos:

a) Preliminarmente:

a.1) que seja aplicado o efeito suspensivo ao recurso;

a.2) que seja reconhecida a nulidade das citações dos processos 0600447-04.2020.6.27.0025, 0600448-86.2020.6.27.0025, 0600449-71.2020.6.27.0025 e 0600450-56.2020.6.27.0025, anulando todos os atos processuais posteriores àquele momento.

b) no mérito, pugna pela reforma integral da sentença ID n. 38290000, decidindo pela improcedência das representações;

c) caso não seja o entendimento dos julgadores, que ao menos seja afastada a penalidade de cassação do registro do Recorrente, mantendo a aplicação de multa com redução para o patamar mínimo;

d) requer a intimação dos Recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões;

e) requer a intimação do Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

De Palmas/TO para Dianópolis/TO, 10 de novembro de 2020.

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7.799

Darlene Coelho Luz
OAB/TO 6.352

